



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023/PMC

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do edital de licitação do pregão presencial nº 004/2023/PMC, proposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, com as seguintes alegações:

Aaequar as exigencias de Habilitação - Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31

da Lei n.o 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.o 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.o 8.666/93;

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais para que seja feita a devida retificação do edital após sanados os vícios apontados, § 3o do art. 24 do Decreto n.o 10.024/2019."

Contando que a referida empresa apresentou impugnação 02 (dois) dias antes da data de julgamento prevista em edital, tempestivo se faz a presente impugnação. Com isso, passamos a análise do mérito.

2 - DO ENTEDIMENTO DA PREGOEIRA

Inicialmente, o controle administrativo poderá ser feito em relação a legalidade dos atos praticados pela administração, como também pode ser feito em relação a oportunidade e conveniência de sua manutenção.

Observa-se que a anulação de atos ilegais pelo poder público não se configura como uma faculdade da administração, mas sim um poder-dever, não sendo lícito que deixe de efetivar a retirada do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Deste modo, é possível constatar que houve irregularidade no edital, devendo a administração pública analisá-los e retificá-los para dar cumprimento ao princípio da legalidade.


No que concerne ao pleito, razão assiste a impugnante, uma vez que as argumentações trazidas, merecem serem acolhidas para que seja retificado o edital e posteriormente a designação de nova data de julgamento das propostas.

Neste sentido, com o acolhimento da impugnação, será designada nova data para julgamento das propostas e a retificação do edital será feita e dada a devida publicidade.

3 – DA DECISÃO

Com base no exposto, recebo a presente impugnação, tendo a mesma sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para retificação do edital e designação de nova data de julgamento das propostas.

Carmolândia – TO, 18 de julho de 2023.



ALICE DA SILVA ALVES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação